

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Recuperação Judicial nº 5466021-56.2019.8.09.0051

ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da presente recuperação judicial (“Recuperação Judicial”), ajuizada por (i) Batatão Comercial de Batatas Ltda. (“Batatão”); (ii) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda. (“RF Comercial”); (iii) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME (“Stiva”); (iv) Salim Badauy (“Sr. Salim”); (v) Terezinha de Sousa Parrode Badauy (“Sra. Terezinha”); (vi) Renan Parrode Badauy (“Sr. Renan”); (vii) Fabio Parrode Badauy (“Sr. Fabio”); e (viii) Lúcio Parrode Badauy (“Sr. Lucio” – em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Badauy”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de evento nº 1295, expor e requerer o que segue.

1. PROVIDÊNCIAS DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Breve síntese da lide. Rememora-se, brevemente, que o presente procedimento trata de Recuperação Judicial ajuizada em 05 de agosto de 2019 pelo Grupo Badauy.

Após a declaração de suspeição do MM. Juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia – GO e do MM. Juízo da 18ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia – GO, a presente Recuperação Judicial foi redistribuída para este MM. Juízo da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia – GO (“MM. Juízo da Recuperação Judicial”).

Foi então proferida a decisão de evento nº 1225, por meio da qual o MM. Juízo da Recuperação Judicial nomeou este Administrador Judicial para auxílio na condução do feito determinando a sua intimação para cumprimento de uma série de providências fixadas na r. decisão.

Ato seguinte, foi proferida a decisão de evento nº 1251, que determinou a intimação do Administrador Judicial e das Recuperandas para ciência e manifestação acerca

1

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

de uma série de eventos, além de deferir parcialmente a tutela de urgência pleiteada no evento nº 1247 pelo Grupo Badauy.

Após a apresentação da petição de evento nº 1288 pelo Administrador Judicial, cumprindo parcialmente as determinações exaradas por este MM. Juízo e requerendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento das demais solicitações, foi então proferida a decisão de evento nº 1295, analisando diversos requerimentos pendentes nestes autos e, dentre outras determinações (i) deferindo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor de diversos credores e o remanescente pelo patrono das Recuperandas; e (ii) deferindo o pedido do Administrador Judicial de realização de perícia para verificação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Objetivando o saneamento das providências pendentes por parte da Administração Judicial nestes autos, expõe-se abaixo ponto a ponto das determinações expedidas por este MM. Juízo.

1.1. DECISÃO DE EVENTO Nº 1225

Conforme se verifica da decisão de evento nº 1225, este MM. Juízo, além de outras considerações pertinentes, determinou a intimação do Administrador Judicial para:

- (i) Apresentar o Termo de Compromisso assinado no prazo de 48 horas;
- (ii) Apresentar relatório pormenorizado deste processo;
- (iii) Apresentar relatório de incidentes e recursos;
- (iv) Apresentar relatório de desenvolvimento dessa Recuperação Judicial;
- (v) Apresentar relatório das determinações pendentes de cumprimento;
- (vi) Apresentar relatório da atual situação de funcionamento do Grupo Badauy; e
- (vii) Apresentar relatório sobre os honorários da administração judicial antecedente.

Cumprimento dos itens (i) e (ii). Quanto aos itens (i) e (ii) acima descritos, o Administrador Judicial ratifica que ambas as determinações já foram cumpridas, conforme se verifica dos eventos nº 1250 e 1288 destes autos.

Cumprimento dos itens (iii) e (iv). Quanto aos itens (iii) e (iv), o Administrador Judicial requer a juntada do relatório de incidentes (**Doc. 01**), relatório de recursos (**Doc. 02**) e do relatório das principais fases do presente processo de Recuperação Judicial (**Doc. 03**).

Cumprimento do item (v). Quanto ao item (v), o Administrador Judicial informa que tratará das providências pendentes nos presentes autos em capítulo específico da presente manifestação, apenas para fins de organização.

Cumprimento do item (vi). Quanto ao item (vi), o Administrador Judicial informa que ainda não foi possível organizar visita à sede das empresas componentes do Grupo Badauy para averiguar a atual situação de funcionamento das empresas e da atividade rural desempenhada pelos produtores rurais.

De todo modo, e considerando que este MM. Juízo deferiu, por meio da decisão de evento nº 1295, o pedido apresentado pela Administração Judicial na petição de evento nº 1288 de realização de perícia para constatação do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado ("Plano de Recuperação Judicial") como pressuposto para encerramento da Recuperação Judicial, acolhendo, salvo melhor entendimento, a alegação deste Administrador de que, com fundamento nos artigos 61¹ e 63² da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), bastaria o cumprimento do Plano para encerramento do feito, o Administrador Judicial requer que o prazo para apresentação do relatório sobre a atual situação de funcionamento do Grupo Badauy seja prorrogado para momento posterior à apresentação do laudo pericial acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Caso este não seja o entendimento deste MM. Juízo requer-se, subsidiariamente, a concessão de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para apresentação do relatório acerca da situação de funcionamento das Recuperandas, visto que a quantidade de documentos

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

contábeis, gerenciais e administrativos a serem analisados é expressiva – considerando que o presente processo conta com 8 (oito) partes ativas e remonta ao ano de 2019.

Cumprimento do item (vii). Quanto ao item (vii), destacam-se abaixo os principais andamentos relativos à questão do pagamento dos honorários ao antigo administrador judicial da presente Recuperação Judicial:

Data	Evento	Objeto
01/06/2021	295	Apresentada petição pelo antigo administrador judicial requerendo a fixação de honorários em patamar não inferior a 3% (três por cento) do valor total dos créditos inseridos na primeira relação de credores.
15/06/2021	303	Proferida decisão que determinou a intimação das Recuperandas para manifestação acerca da proposta apresentada.
08/07/2021	314	Apresentada petição pelas Recuperandas concordando com o percentual de 3% indicado pelo administrador judicial, mas discordando com o fluxo de pagamento apresentado.
19/08/2021	341	Proferida decisão que, dentre outras determinações, determinou a intimação do administrador para manifestação acerca da petição de evento nº 314 das Recuperandas.
08/09/2021	354	Apresentada petição pelo administrador judicial requerendo a intimação das Recuperandas para apresentação de nova proposta de escalonamento do pagamento dos honorários.
04/10/2021	368	Proferida decisão que determinou a intimação das Recuperandas para manifestação.
27/10/2021	383	Apresentada petição pelas Recuperandas com proposta de escalonamento dos honorários devidos ao administrador judicial, totalizando o valor de R\$ 1.408.000,00, visto que o valor de R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) já teria sido adimplido.
16/02/2022	394	Proferida decisão que, dentre outras determinações, homologou a proposta de pagamento dos honorários do administrador judicial apresentada pelas Recuperandas.
03/11/2022	537	Apresentada petição pelas Recuperandas justificando o atraso no pagamento dos valores devidos ao administrador judicial conforme proposta de pagamento homologada.

06/102/2023	774	Apresentada petição pelas Recuperandas requerendo a autorização para pagamento dos honorários do Administrador Judicial em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$ 56.000,00, mediante alvará de levantamento judicial dos valores depositados nos autos.
18/10/2023	779	Apresentada petição pelo administrador judicial requerendo a expedição de alvará de levantamento eletrônico para levantamento do valor parcial de honorários correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
25/10/2023	794	Proferida decisão que, dentre outras deliberações, determinou a expedição de alvará judicial em face do administrador judicial no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
23/11/2023	880	Proferida decisão que, em juízo de retratação da decisão anterior, determinou, dentre outras deliberações, a expedição de alvará judicial em favor do administrador no valor de 50% do remanescente da remuneração fixada.
29/11/2023	908	Proferida decisão determinando a expedição de alvará eletrônico em favor do administrador judicial no valor de R\$ 704.000,00.
05/12/2023	924	Expedido alvará em favor do administrador Sr. Márcio Nakano no valor total de R\$ 731.399,44 (setecentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme se verifica da sucessão de eventos acima refletida, foi homologada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental desta Comarca, condutor do feito à época, a proposta de pagamento de honorários prevendo o pagamento de honorários correspondentes a 3% (três por cento) do valor total dos créditos inscritos na relação de credores apresentada pelas Recuperandas.

Depreende-se da petição inicial da presente Recuperação Judicial e da relação de credores apresentada pelo Grupo Badauy (Doc. 06 – evento nº 01) que o valor total sujeito à Recuperação Judicial quando do ajuizamento correspondia a R\$ 60.752.139,68 (sessenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), de modo que os honorários fixados corresponderiam a R\$ 1.822.564,20 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), aparentemente arredondados para o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) (“Honorários Fixados”).

Do valor total dos Honorários Fixados, a quantia de R\$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil) foi adiantada, conforme consta do Documento nº 04 apresentado no evento nº 383 e a quantia de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil) foi levantada pelo ex-administrador judicial, conforme decisão de evento nº 908 e alvará de evento nº 924³, restando, assim, pendente o pagamento do valor de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais).

Diante do exposto e tendo em vista o trabalho a ser desempenhado por este Administrador Judicial – consolidação do quadro geral de credores, eventual manifestação nos incidentes pendentes de julgamento, manifestação nos autos dos recursos pendentes de julgamento, elaboração de relatório mensal de atividades, eventual averiguação da situação de funcionamento das Recuperandas, auxílio na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, além do levantamento de todas as informações contidas nos presentes autos (que remontam à 2019), além de todos os incidentes e recursos, conforme determinações exaradas por este MM. Juízo – **requer-se que seja determinado o pagamento dos honorários remanescentes, no valor total de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais) - devidamente corrigidos desde a data de ajuizamento da presente Recuperação Judicial até a data de pagamento - diretamente a este profissional.** Requer-se que a atualização seja realizada pelo índice do IPCA (IBGE) calculado *pro-rata die*.

Além do pagamento do remanescente dos Honorários Fixados, o Administrador Judicial requer **a fixação de honorários adicionais no importe de 1% (um por cento) da relação de credores apresentada pelas Recuperandas**, também devidamente atualizado desde a data de ajuizamento da Recuperação Judicial até a data de efetivo pagamento conforme índice IPCA (IBGE) calculado *pro-rata die*.

Apresenta-se, em anexo, os valores supramencionados devidamente atualizados (Doc. 04), conforme parâmetros sugeridos, e **requer-se que este MM. Juízo homologue a proposta ora apresentada e o fluxo de pagamento dos valores devidos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em fevereiro de 2025**

Ainda, e considerando todo o imbróglio vislumbrado na presente Recuperação Judicial relativo ao pagamento dos honorários do antigo auxiliar do Juízo, **opina-se que quantia não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) seja mantida depositada nas contas judiciais vinculadas ao presente feito** – conforme depósitos mensais realizados

³ Ressalva-se, nesse ponto, que constou no alvará valor superior aos R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil) visto que os valores que permanecem depositados nas contas judiciais vinculadas ao feito são automaticamente atualizados.

pelo Sr. Ivan Carlos Riedi nestes autos relativos ao pagamento das parcelas devidas pela arrematação de imóvel das Recuperandas - **até a quitação dos valores devidos a este Administrador Judicial.**

1.2. DECISÃO DE EVENTO Nº 1251

Conforme se verifica da decisão de evento nº 1251, este MM. Juízo, além de outras considerações pertinentes, determinou a intimação do Administrador Judicial para:

- (i) Se manifestar acerca das movimentações nºs 1129, 1132, 1133, 1138, 1139, 1149, 1150, 1153, 1155, 1156, 1160, 1161, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1169, 1181, 1182, 1183, 1217, 1219, 1220 e 1224.

A resposta à intimação e respectiva manifestação acerca dos referidos eventos foi apresentada aos autos em 13 de novembro de 2024, por meio da manifestação de evento nº 1288.

1.3. DECISÃO DE EVENTO Nº 1295

Conforme se verifica da decisão de evento nº 1251, este MM. Juízo, além de outras considerações pertinentes, determinou a intimação do Administrador Judicial para:

- (i) Apresentar complemento integral do seu relatório incluindo Quadro Geral de Credores definitivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Acerca das determinações exaradas na decisão de evento nº 1225 e não integralmente cumpridas, o cumprimento e/ou esclarecimentos foram apresentados no tópico 1.1. da presente manifestação.

Quanto à intimação da Administração Judicial para apresentação de Quadro Geral de Credores definitivo, este Administrador destaca que, partindo da relação de credores apresentada pelo ex-administrador judicial desta Recuperação Judicial e prevista no artigo 7º, §2º da LRF, implementou o resultado dos julgamentos de habilitação/impugnações de crédito ajuizadas incidentalmente ao presente feito, conforme determina o artigo 18⁴ da LRF, elaborando o Quadro Geral de Credores ora apresentado (**Doc. 04**).

⁴ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Dada as particularidades do presente caso e considerando, primordialmente, que se trata de processo de Recuperação Judicial em trâmite há mais de cinco anos que, inclusive já foi convolado em falência; que este Administrador Judicial não conduziu o presente feito desde o início; e que este MM. Juízo não deliberou neste autos desde o início, **opina-se pela intimação de todos os credores cadastrados nos presentes autos para que se manifestem acerca do Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial previamente a sua homologação por este MM. Juízo.**

2. STATUS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÓXIMOS PASSOS

Plano de Recuperação Judicial. Ajuizada em agosto de 2019 a presente Recuperação Judicial, o plano de recuperação judicial apresentado no dia 16 de outubro de 2019 (evento nº 40) e aditado em 26 de março de 2021 (evento nº 253) e 04 de junho de 2021 (evento nº 297), foi aprovado na Assembleia Geral de Credores em continuação realizada no dia 04 de junho de 2021 e homologado no dia 16 de fevereiro de 2022 (evento nº 394), com a consequente concessão da recuperação judicial ao Grupo Badauy.

A decisão foi objeto de dois recursos. O primeiro deles foi interposto pelo credor Banco Santander S/A (autos nº 5135301-36.2022.8.09.0000) objetivando a declaração de nulidade de algumas cláusulas do Plano. O recurso foi desprovido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ("TJGO") e a decisão foi mantida pelo C. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") quando do julgamento de Agravo de Recurso Especial⁵ interposto pelo Banco. Com o trânsito em julgado, os autos foram arquivados em 29 de junho de 2023.

O segundo deles foi interposto pela União em face da decisão concessiva da Recuperação Judicial complementada pela decisão de evento nº 506, que rejeitou os embargos de declaração apresentados pela credora (autos nº 5692224-66.2022.8.09.0051) objetivando condicionar a concessão da Recuperação Judicial ao Grupo Badauy à apresentação das certidões comprovando a regularidade fiscal das Recuperandas. O pleito da Fazenda Nacional foi provido pelo C. STJ, em decisão já transitada em julgado.

Diante do exposto e considerando os recursos apresentados em face da decisão que concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Badauy, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial de evento nº 297 segue vigente.

⁵ AREsp nº 2512254/GO.

Para avaliar o seu efetivo cumprimento e apreciar o pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial, foi determinada a realização de perícia, conforme se verifica da decisão de evento nº 1295 proferida por este MM. Juízo.

O Administrador Judicial destaca que, após o término do o prazo para eventual arguição de impedimento da perita nomeada para condução do procedimento de verificação, apresentará os quesitos a serem analisados para verificação do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Convolução da Recuperação Judicial em Falência. Conforme se verifica da decisão de evento nº 794, proferida em 25 de outubro de 2023, a presente Recuperação Judicial foi convolada em falência com fundamento no artigo 61, §1º da LRF.

Após a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5717024-27.2023.8.09.0051, interposto pelo Grupo Badauy, foi proferida, em 31 de outubro de 2023, a decisão de evento nº 830, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* se retratou da decisão de convolução em falência.

Em razão da retratação, o E. TJGO reconheceu a perda de objeto do recurso, julgando-o prejudicado. Após o trânsito em julgado, os autos foram arquivados em 08 de fevereiro de 2024. Ainda, não foram identificados recursos em face da decisão de retratação de evento nº 830.

Venda do Imóvel e Liberação dos Valores. Conforme se verifica da petição de evento nº 502, em 02 de setembro de 2022, as Recuperandas solicitaram autorização do MM. Juízo para alienação do imóvel de matrícula nº 3.300 ("Imóvel"), registrado do Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás – GO ("CRI") e denominado Fazenda Santa Matilde. O pedido foi deferido em 15 de dezembro de 2022, por meio da decisão de evento nº 555.

Após diversas tentativas das próprias Recuperandas de suspenderem o leilão do bem, mantido pelo MM. Juízo, o Imóvel foi arrematado pelo Sr. Ivan Carlos Riedi ("Sr. Ivan") que, de acordo com a petição de evento nº 623 do leiloeiro então nomeado, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 27.030.000,00 (vinte e sete milhões e trinta mil reais), a ser pago com uma entrada de 25% (vinte e cinco por cento) à vista e o remanescente em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

⁶ § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolução da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

A arrematação foi ainda impugnada pelo Grupo Badauy, mas a impugnação foi rejeitada pelo MM. Juízo que, por meio da decisão de evento nº 794, proferida em 25 de outubro de 2023, homologou a arrematação pelo Sr. Ivan e determinou que os pagamentos referentes à arrematação deveriam ser realizados na conta judicial vinculada aos presentes autos.

Em razão da retratação da referida decisão de evento nº 794 por meio da decisão de evento nº 830, a questão acerca do depósito das parcelas referentes à arrematação do Imóvel foi novamente enfrentada pelo MM. Juízo *a quo*, na decisão de evento nº 880 na qual a arrematação foi novamente homologada e a determinação de que os pagamentos fossem realizados na conta judicial vinculada aos autos renovada, conforme se verifica do seguinte trecho da r. decisão:

6) Amparado na decisão proferida no evento 66, nos autos do agravo de instrumento nº. 516104370.2023.8.09.0051, que revogou o efeito suspensivo concedido no evento 26, HOMOLOGO a arrematação do imóvel designado como sendo "Fazenda Santa Matilde", matriculada sob o nº. 3.300, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO, nos termos do edital e auto que estão anexados aos eventos 578 e 646.

6.1) Os pagamentos deverão ser realizados em conta judicial vinculada ao processo em epígrafe e os valores deverão ser utilizados para a quitação dos créditos, conforme a ordem de preferência estabelecida pela Lei nº. 11.105/2005.

A decisão de evento nº 880 foi objeto do agravo de instrumento nº 5833238-04.2023.8.09.0051, interposto pelo Grupo Badauy objetivando a liberação dos valores devidos em razão da arrematação do Imóvel em favor das Recuperandas e a isenção do pagamento de quaisquer valores referentes à devolução de caminhões arrecadados quando da convolação da Recuperação Judicial em falência.

O recurso foi desprovido pelo E. TJGO em 25 de abril de 2024 (evento nº 45 dos autos do agravo de instrumento), oportunidade em que, especificamente quanto a liberação dos valores relativos à arrematação do Imóvel em favor das Recuperandas, a D. Relatoria consignou que:

Noutro giro, também não vingam os fundamentos da parte agravante quanto ao alegado direito de o levantamento dos valores arrecadados com a arrematação da Fazenda Santa Matilde. Explico.

O juízo universal é o responsável pelo produto da arrematação ou alienação judicial de bens da empresa recuperanda, cabendo a ele a correta destinação dos valores arrecadados.

Em face do v. acórdão de desprovimento do agravo de instrumento foi interposto Recurso Especial pelo Grupo Badauy, inadmitido com fundamento na Súmula nº 83 do C. STJ, conforme se verifica da decisão de evento nº 63 dos autos do recurso.

As Recuperandas apresentaram então Agravo em Recurso Especial, já encaminhado ao C. STJ (AREsp nº 2833412/GO), mas ainda pendente de julgamento.

Em razão da posterior declaração de suspeição pelos MM. Juízos das 17ª e 18ª Varas Cíveis e Ambientais desta Comarca e redistribuição da Recuperação Judicial a este MM. Juízo, foi proferida a decisão de evento nº 1295 que, acolhendo o parecer deste Administrador Judicial apresentado no evento nº 1288 e apreciando a petição de evento nº 1224 apresentada pelo Grupo Badauy, deferiu a expedição de diversos alvarás eletrônicos para pagamento de credores e levantamento, pelas Recuperandas, do valor integral depositado na conta judicial vinculada ao presente feito.

Conforme se extrai da decisão de evento nº 1195 proferida por este MM. Juízo, foram determinadas as expedições dos seguintes alvarás:

Proceda-se a expedição dos seguintes alvarás para levantamento e transferência da conta judicial nº 2300134259174 vinculada a este juízo, aos seguintes beneficiários, valores e contas:

2.1) em cumprimento à decisão de movimento 1108, para MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP, no valor de R\$ 140.634,24 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), Banco Itaú (341), agência: 0656, C/C: 46426-0, CNPJ nº 04.197.771/0001-71, para pagamento dos seguintes credores: Paulista Invest - R\$ 76.336,11; Brasília Invest Fomento Mercantil - R\$ 35.694,31; José Kássio Barbosa Campos - R\$ 12.609,60 - Rubens Alves Teixeira - R\$ 4.994,22 e Luiz Antônio de Jesus - R\$ 11.000,00;

2.2) em acolhimento aos Embargos de Declaração de movimento 1138 em face da decisão de movimento 1108, para MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS– EPP, no valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) referente à totalidade dos honorários advocatícios requeridos e no valor total de R\$ 140.640,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta reais) para liberação dos caminhões apreendidos (movimentos 952 e 1138), ressaltando que os demais

11

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:05:30

valores pleiteados no pedido de mov. 952 serão atendidos com a liberação do saldo remanescente da conta judicial, conforme determinado abaixo;

2.3) CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS, no valor de R\$ 2.655.745,74 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para a conta corrente 210089-4, Agência 3485-1, CNPJ nº 01.098.797/0001-74, Banco do Brasil S.A. (movimentos 1217 e 1224);

2.4) JOÃO PEDRO BATISTA PRADO (Advogado do CEASA), no valor de R\$ 127.154,10 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conta corrente 0005499-9, Agência 7815, CPF nº 041.105.621-20, Banco Itaú S.A. (movimentos 1217, 1224 e 1284);

2.5) KELVIS ALVES DOS SANTOS (Advogado do CEASA), no valor de R\$ 127.154,10 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conta poupança 000751779641-1, operação 1288, agência 1575, CPF nº 016.107.0001-98, Caixa Econômica Federal (movimentos 1217, 1224 e 1284);

2.6) DAVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A, no valor de 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), conta corrente 400872-3, agência 0895, Banco Bradesco S.A., CPF nº 220.165.188-47, em nome de DANIEL TATSUO MONTEIRO (movimentos 1132 e 1224);

2.7) DASA ADVOGADOS, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), Banco do Brasil, agência 6815-2, conta corrente 0842-7, em nome de DENESZCZUK ANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 03.079.882-0001-10 (movimentos 1164, 1182, 1183, 1220 e 1224);

2.7) PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA e BRASÍLIA INVEST FOMENTO MERCANTIL, no valor de R\$ 602.936,53 (seiscentos e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), Banco Itaú, Agência 3128, conta corrente 00662-8, em nome de TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 00.869.226/0001-23 (movimentos 1149, 1160, 1224 e 1293); e

2.8) MURILLO LOBO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP, CNPJ nº 04.197.771/0001-71, do valor remanescente da referida conta judicial, após a efetivação da reserva determinada no item 1 acima e da expedição dos demais alvarás (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7), para o Banco Itaú (341), Agência: 0656, C/C: 46426-0 (movimento 1224).

Especificamente quanto ao alvará referido no item 2.8.⁷, verifica-se que os valores levantados não serão destinados especificamente ao pagamento de credores do Grupo Badauy, e poderão ser destinados de acordo com a melhor conveniência das Recuperandas.

Diante do todo exposto e principalmente, após tomar ciência da existência e julgamento do agravo de instrumento nº 5833238-04.2023.8.09.0051, este Administrador Judicial, opina que os novos valores a serem depositados nos autos pelo Sr. Ivan permaneçam nas contas bancárias vinculadas ao presente feito até a realização de perícia de constatação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e verificação do efetivo cumprimento das obrigações previstas no Plano.

Necessidade de apresentação das certidões que comprovem a regularidade fiscal. Finalmente, verifica-se que, conforme ofícios de eventos nº 1223 e 1249, o Agravo em Recurso Especial apresentado pela União em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Badauy complementada pela decisão de evento nº 506 que rejeitou os embargos de declaração apresentados, foi provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça **para determinar a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal sob pena de suspensão da Recuperação Judicial.** A decisão foi mantida no Agravo Interno interposto pelo Grupo Badauy⁸, já tendo sido certificado o seu trânsito em julgado⁹.

Ciente da determinação do C. STJ, este MM. Juízo determinou, na decisão de evento nº 1251, a intimação das Recuperandas para comprovação da sua regularidade fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

⁷ Conforme se verifica do evento nº 1296, os valores remanescentes levantados pelo patrono das Recuperandas correspondem a R\$ 10.567.788,79 (dez milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) - alvará nº 546602156.

⁸ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DIREITO SUBJETIVO DA PARTE INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo recente modificação no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível – a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF – dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo. 2. De acordo com esta Corte Superior, "não há direito subjetivo da parte a aplicação do entendimento jurisprudencial vigente quando da interposição do apelo nobre, porque o julgador vincula-se aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. Julgados da Corte Especial" (AgInt nos EREsp 1.508.000/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe 3/10/2017). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512254 - GO (2023/0413348-1))

⁹ O trânsito em julgado ocorreu no dia 10 de outubro de 2024, e foi certificado nas fases do processo no site do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão foi objeto dos embargos de declaração de evento nº 1282, opostos pelo Grupo Badauy, rejeitados na decisão de evento nº 1295, de modo que **o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da regularidade fiscal pelo Grupo Badauy**, contado da publicação da decisão de evento nº 1251 (considerando a sua disponibilização em 25 de outubro de 2024 e publicação em 28 de outubro 2024) **se encerrou no dia 12 de dezembro de 2024**, razão pela qual opina-se pela nova intimação das Recuperandas¹⁰ para comprovação de sua regularidade fiscal em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Pedidos anteriores à decisão de evento nº 1225. Analisando os autos, este Administrador Judicial identificou algumas petições que ainda não foram objeto de deliberação por este MM. Juízo. Tratam-se de petições apresentadas anteriormente à declaração de suspeição pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia – GO, cujos pedidos ora se destacam:

(i) Petição de evento nº 1034: Lucas da Silveira de Souza

Trata-se de pedido de habilitação de crédito. Opina-se pelo cadastramento dos patronos peticionantes aos presentes autos e intimação do credor Sr. Lucas para distribuição de incidente de habilitação de crédito.

(ii) Petição de evento nº 1074: Bianca Brito do Amaral

Trata-se de pedido de habilitação de crédito. Opina-se pelo cadastramento dos patronos peticionantes aos presentes autos e intimação da credora para distribuição de incidente de habilitação de crédito.

(iii) Petição de evento nº 1075: Classificadora de Hortifrutigranjeiros Dois Irmãos Eireli

Trata-se de pedido de habilitação de crédito. Opina-se pelo cadastramento dos patronos peticionantes aos presentes autos e intimação do credor para distribuição de incidente de habilitação de crédito.

(iv) Petição de evento nº 1076: Euler Hermes Seguros de Crédito S/A (“Euler”)

¹⁰ (i) Batatão Comercial de Batatas Ltda.; (ii) RF Comercial de Verduras e Legumes Ltda.; (iii) Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. ME; (iv) Salim Badauy; (v) Terezinha de Sousa Parrode Badauy; (vi) Renan Parrode Badauy; (vii) Fabio Parrode Badauy; e (viii) Lúcio Parrode Badauy.

Trata-se de pedido de sub-rogação apresentado pela Euler que, na condição de seguradora contratada pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços ("Alelo"), adimpliu diretamente à Alelo o valor de R\$ 95.623,60 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos) referente à indenização devida pelo seguro de inadimplemento de terceiros contratado.

O Administrador Judicial opina pelo deferimento do pedido apresentado para que passem a constar na lista de credores a empresa Euler, listada na Classe III – Credores Quirografários e a credora Alelo, listada na Classe III – Credores Quirografários pelo valor remanescente de R\$ 443.032,51 (quatrocentos e quarenta e três mil, trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Administrador Judicial:

- (i) Requer a juntada do relatório de incidentes (**Doc. 01**), relatório de recursos (**Doc. 02**) e do relatório das principais fases do presente processo de Recuperação Judicial (**Doc. 03**);
- (ii) Requer a prorrogação do prazo para apresentação do relatório acerca da atual situação de funcionamento do Grupo Badauy para momento posterior à apresentação do laudo pericial acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Subsidiariamente, requer-se que o prazo seja prorrogado por período não inferior a 60 (sessenta) dias, visto que a quantidade de documentos contábeis, gerenciais e administrativos a serem analisados é expressiva – considerando que o presente processo conta com 8 (oito) partes ativas e remonta ao ano de 2019;
- (iii) Requer a homologação da proposta de honorários apresentada, no valor correspondente ao remanescente dos Honorários Fixados ¹¹ (R\$ 740.000,00) acrescido de 1% (um por cento) da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, ambos atualizados desde a data de ajuizamento da Recuperação Judicial até a data de pagamento conforme índice IPCA (IBGE) – vide **Doc. 04**, em

¹¹ Considerando a proposta de pagamento de honorários homologada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia e os valores já pagos ao antigo administrador judicial deste feito.

24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas. Ainda, e objetivando assegurar o pagamento dos honorários devidos a este Administrador em razão do auxílio na condução desta Recuperação Judicial, requer-se que quantia não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) seja mantida nas contas judiciais vinculadas aos presentes autos – conforme depósitos mensais realizados pelo Sr. Ivan Carlos Riedi relativos ao pagamento das parcelas devidas pela arrematação de imóvel das Recuperandas - até a quitação dos valores devidos a este Administrador Judicial;

(iv) Requer a juntada do Quadro Geral de Credores elaborado (**Doc. 05**) e a intimação dos credores habilitados à presente Recuperação Judicial para eventual manifestação previamente à sua homologação;

(v) Informa que, após o encerramento do prazo para eventual arguição de impedimento da perita nomeada para realização de perícia para averiguar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentará os quesitos a serem analisados para verificação do cumprimento das obrigações previstas no Plano;

(vi) Informa acerca da existência do agravo de instrumento nº 5833238-04.2023.8.09.0051 e opina que seja determinado que os novos valores a serem depositados nos autos em razão da arrematação do Imóvel pelo Sr. Ivan, permaneçam em conta judicial vinculada aos presentes autos até a realização da perícia de constatação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e verificação do efetivo cumprimento das obrigações previstas no Plano;

(vii) Informa que o prazo do Grupo Badauy para comprovação de sua regularidade fiscal conforme determinação deste MM. Juízo na decisão de evento nº 1251, em observância ao julgamento do AREsp interposto pela União pelo C. STJ, se encerrou no dia 12 de dezembro de 2024, razão pela qual opina pela intimação das Recuperandas para comprovação de sua regularidade fiscal em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

(viii) Em relação aos eventos nºs 1034, 1074 e 1075, opina-se pelo cadastramento dos patronos peticionantes aos presentes autos e intimação dos respectivos credores para distribuição de incidente de habilitação de crédito; e

16

Al. Ricardo Paranhos, 799, Quadra 243A, Lotes 01/04, Prospère Office Harmony, Sala 522
Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74175-020
62 3214.1100 | www.aluizioramos.com.br

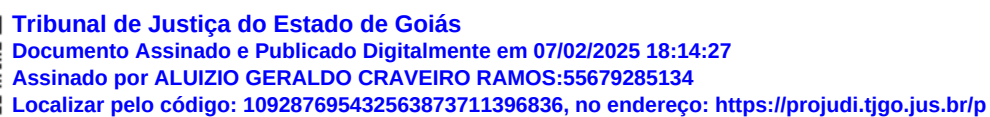
(ix)Em relação ao evento nº 1076, opina-se pelo deferimento do pedido apresentado para que passem a constar na lista de credores a empresa Euler, listada na Classe III – Credores Quirografários e a credora Alelo, listada na Classe III – Credores Quirografários pelo valor remanescente de R\$ 443.032,51 (quatrocentos e quarenta e três mil, trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

DOC. 01

[illegible]

23	5330338-13.2020.8.09.0051	08/07/2020	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2020 14:05:30
	5347774-82.2020.8.09.0051	17/07/2020	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2020 14:05:30
	5350647-55.2020.8.09.0051	20/07/2020	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2020 14:05:30
	5360691-36.2020.8.09.0051	23/07/2020	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2020 14:05:30
	5359455-49.2020.8.09.0051	23/07/2020	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2020 14:05:30
	5565232-31.2020.8.09.0051	10/11/2020	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2020 14:05:30

35	5610672-50.2020.8.09.0051	30/11/2020	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	Valor: R\$ 1.000,00 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento Interno do TJGO - Data: 18/09/2025 14:05:30
36	5632014-20.2020.8.09.0051	09/12/2020	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
37	5631922-42.2020.8.09.0051	09/12/2020	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
38	5075214-92.2021.8.09.0051	17/02/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
39	5097646-08.2021.8.09.0051	01/03/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
40	5088631-15.2021.8.09.0051	24/02/2021	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	
41	5147550-94.2021.8.09.0051	24/03/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
42	5378327-78.2021.8.09.0051	22/07/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
43	5433523-33.2021.8.09.0051	19/08/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
44	5433441-02.2021.8.09.0051	19/08/2021	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	

52	5723216-73.2023.8.09.0051	30/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	ANTO
	5724594-64.2023.8.09.0051	30/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
	5217303-70.2023.8.09.0051	05/04/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	FO
	5724863-06.2023.8.09.0051	30/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	MAR
	5724362-52.2023.8.09.0051	30/10/2023	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
	5164542-28.2024.8.09.0051	10/03/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	E
	5163828-68.2024.8.09.0051	10/03/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	HORTIF
	5043041-73.2025.8.09.0051	22/01/2025	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	
60	5109628-14.2024.8.09.0051	20/02/2024	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	D

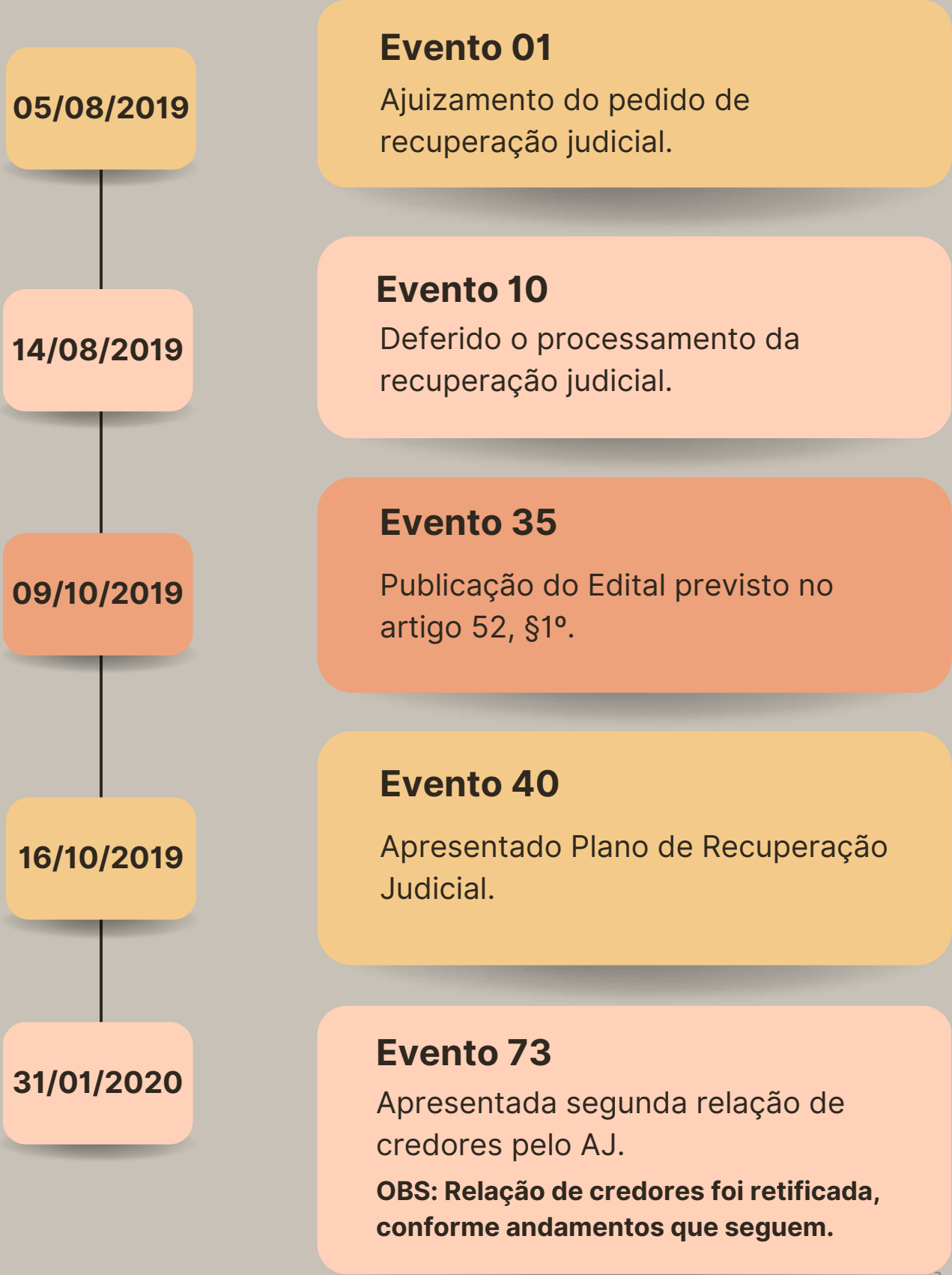
Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Goiânia, 18/09/2025 14:05:30

DOC. 02

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
Goiânia: 18/09/2025 14:05:30

DOC. 03

PRINCIPAIS ANDAMENTOS DO PROCESSO



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Goiânia, 18 de Março de 2025. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 18/09/2025 14:05:30

17/06/2020

Evento 114

Petição AJ apresentando relação de credores retificada.

09/07/2020

Evento 131

Publicação dos editais dos artigos 7º §2º e 55.

26/11/2020

Evento 191

Proferida decisão que determina a convocação da AGC para os dias 18/02/2021 e 25/02/2021.

14/12/2020

Evento 206

Publicado Edital de convocação da AGC a ser realizada no dia 18/02/2021, em primeira convocação, e no dia 25/02/2021, em segunda convocação.

18/02/2021

Realizada AGC em primeira convocação.

19/02/2021

Evento 227

Juntada da ata de realização da AGC em primeira convocação. A AGC não foi instalada.

25/02/2021

Realizada AGC em segunda convocação.

26/02/2021

Evento 231

Juntada de ata da AGC e segunda convocação. A AGC foi instalada, mas suspensa.

26/03/2021

Evento 253

Apresentado aditivo ao PRJ.

26/04/2021

Realizada AGC em continuação.

27/04/2021

Evento 259

Juntada ata da AGC em continuação.
O conclave foi suspenso até dia
25/05/2021.

25/05/2021

**Realizada AGC em
continuação**

27/05/2021

Evento 293

Juntada de ata da AGC em
continuação realizada. A AGC foi
suspensa por mais 10 dias.

04/06/2021

Evento 297

Apresentado aditivo ao PRJ.

04/06/2021

**Realizada AGC em
continuação. O plano de
recuperação judicial foi
votado e aprovado.**

07/06/2021

Evento 298

Apresentada ata da AGC em continuação realizada. O aditivo apresentado foi aprovado.

16/02/2022

Evento 394

Proferida decisão que homologou o PRJ.

02/09/2022

Evento 502

Petição das Recuperandas requerendo autorização judicial para venda de imóvel.

17/10/2022

Evento 523

Juntada de petição das Recuperandas solicitando a convocação de nova AGC para apresentação de novo PRJ que reflitam suas condições financeiras.

15/12/2022

Evento 555

Proferida decisão que deferiu a realização do leilão do imóvel de matrícula nº 3.300.

24/01/2023

Evento 583

Juntados embargos de declaração pelas devedoras em face da decisão que deferiu a venda do imóvel. Foi requerida a suspensão do leilão por 90 dias.

10/03/2023

Evento 621

Petição das recuperandas requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel

13/03/2023

Evento 623

Proferida decisão que manteve a realização do leilão

31/03/2023

Evento 646

Petição do leiloeiro encarregado do leilão informando recebimento de proposta vencedora do Sr. Ivan Carlos Riedi.

31/03/2023

Evento 647

Petição das Recuperandas impugnando a arrematação

01/08/2023

Evento 700

Manifestação do arrematante requerendo a homologação do leilão

22/08/2023

Evento 716

Proferida decisão que, dentre outras determinações, determinou a intimação das recuperandas para apresentarem os documentos contábeis necessários para elaboração do RMA em 48 horas sob pena de convolação da RJ em falência

06/10/2023

Evento 774

Apresentada petição pelas recuperandas informando que elas não mais se opõem à homologação do leilão do imóvel e informando que entregaram ao AJ os documentos contábeis necessários.

18/10/2023

Evento 779

Petição do AJ requerendo a convolação da recuperação judicial e falência em razão da ausência de apresentação dos documentos contábeis necessários para elaboração dos RMAs

25/10/2023

Evento 794

Proferida decisão que determinou a convolação da recuperação judicial em falência e homologou a arrematação de imóvel de propriedade das devedoras.

31/10/2023

Evento 830

Proferida decisão que, considerando a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelas recuperandas realizou juízo de retratação da decisão de convolação em falência e determinou a intimação das devedoras para apresentação nos autos dos documentos necessários para elaboração dos RMAs e dos comprovantes de pagamento do AJ e dos credores

01/11/2023

Evento 860

Petição do AJ informando que havia iniciado o procedimento de arrecadação de bens e que o procedimento foi suspenso quando da ciência da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

23/11/2023

Evento 880

Proferida decisão que determinou a devolução dos bens arrecadados. Ainda, foi determinada a expedição de carta de arrematação do imóvel e determinado que os valores fossem depositados nos autos pelo arrematante

19/12/2023

Evento 941

Juntada aos autos de carta de arrematação

26/01/2024

Evento 951

Juntada de petição do AJ com informações acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, do leilão realizado e do imóvel arrematado, do status do fornecimento de informações contábeis pelas recuperandas e dos últimos andamentos do feito. No seu parecer, o AJ sugeriu a designação de audiência de gestão democrática na recuperação judicial.

30/01/2024

Evento 953

Proferida decisão que designou assembleia democrática para o dia 19/02/2024

19/02/2024

Evento 1006

Juntada de ata da audiência democrática realizada

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
Goiânia, 18 de Março de 2025. ANEXO 01/RENT ANO - Data: 18/09/2025 14:05:30

26/02/2024

Evento 1032

Juntada de petição das recuperandas requerendo a destituição do AJ, a nomeação de novo administrador e a liberação dos valores depositados em juízo

14/08/2024

Evento 1170

Proferida decisão em que o juízo declarou a sua suspeição para atuar no feito

16/09/2024

Evento 1189

Proferida decisão pelo magistrado da 18ª VC se declarando suspeito para atuar no feito

01/10/2024

Evento 1213

Processo redistribuído para a 19ª VC

17/10/2024

Evento 1225

Proferida decisão que nomeou o Dr. Aluizio Ramos como administrador judicial e determinou a apresentação de uma série de relatórios

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GSLQJNQA:ISAB3ZARBO35E1NF0MB/EKFTANO - Data: 18/09/2025 14:05:30

Evento 1295

Proferida decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados nos autos pelas Recuperandas e determinou a realização de perícia de constatação acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial.



DOC. 04



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 704.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2019 a 01/01/2025

Dados calculados

Fator de correção do período	1976 dias	1,358961
Percentual correspondente	1976 dias	35,896133 %
Valor corrigido para 01/01/2025	(=)	R\$ 956.708,78
Sub Total	(=)	R\$ 956.708,78
Valor total	(=)	R\$ 956.708,78

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Goiânia: 18/09/2025 14:05:30



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 607.521,40
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	05/08/2019 a 01/01/2025

Dados calculados

Fator de correção do período	1976 dias	1,358961
Percentual correspondente	1976 dias	35,896133 %
Valor corrigido para 01/01/2025	(=)	R\$ 825.598,09
Sub Total	(=)	R\$ 825.598,09
Valor total	(=)	R\$ 825.598,09

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÁS: 18/09/2025 14:05:30

VALOR DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
HONORÁRIOS FIXADOS:	R\$ 956.708,78
HONORÁRIOS ADICIONAIS:	R\$ 825.598,09
TOTAL:	R\$ 1.782.306,87

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
Goiânia, 18 de Setembro de 2025. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 18/09/2025 14:05:30

DOC. 05

Classe	Nome	Valor (R\$)
CLASSE I – TRABALHISTA	Adão Bernardo Da Silva	R\$ 5.752,25
CLASSE I – TRABALHISTA	Antonio Terson Do Nascimento	R\$ 9.399,90
CLASSE I – TRABALHISTA	Antonio Vieira Da Silva Filho	R\$ 1.334,83
CLASSE I – TRABALHISTA	Bruno Garcia Dos Santos	R\$ 1.743,84
CLASSE I – TRABALHISTA	Bruno Rocha Silva	R\$ 803,52
CLASSE I – TRABALHISTA	Caike Madhury Gonçalves Silva	R\$ 9.836,51
CLASSE I – TRABALHISTA	Camila Pereira Borges	R\$ 4.218,81
CLASSE I – TRABALHISTA	Celio Cristino Da Silva	R\$ 3.968,11
CLASSE I – TRABALHISTA	Diego Dantas dos Santos	R\$ 33.092,23
CLASSE I – TRABALHISTA	Divino Inácio de Saza	R\$ 486,24
CLASSE I – TRABALHISTA	De Marco e Fernandes de Marco Sociedade de Advogados	R\$ 1.474,38
CLASSE I – TRABALHISTA	Duvernât Clercin	R\$ 3.260,17
CLASSE I – TRABALHISTA	Edmilso Araújo da Silva	R\$ 5.835,32
CLASSE I – TRABALHISTA	Ednei Santos Das Neves	R\$ 2.191,95
CLASSE I – TRABALHISTA	Edson Barcelos - Socieade Individual de Advocacia ME	R\$ 12.033,01
CLASSE I – TRABALHISTA	Elcimar Alves de Macedo	R\$ 8.257,73
CLASSE I – TRABALHISTA	Eude Marques Pereira Vaz	R\$ 3.334,37
CLASSE I – TRABALHISTA	Everton Borges Dos Santos	R\$ 11.000,00
CLASSE I – TRABALHISTA	Fabio Venancio Da Silva	R\$ 12.576,43
CLASSE I – TRABALHISTA	Fernando Da Silva Monteiro	R\$ 2.530,33
CLASSE I – TRABALHISTA	Flavia Matos Silva Nunes De Almeida	R\$ 5.046,26
CLASSE I – TRABALHISTA	Forlane Silva dos Santos	R\$ 12.024,26
CLASSE I – TRABALHISTA	Francisco Gernande Pereira Lopes	R\$ 22.233,11
CLASSE I – TRABALHISTA	Galber Henrique Pereira Rodrigues	R\$ 31.920,25
CLASSE I – TRABALHISTA	Georgiton Rodrigues Silva	R\$ 6.177,78
CLASSE I – TRABALHISTA	Gilson Lima da Silva	R\$ 5.776,49
CLASSE I – TRABALHISTA	Giovanna Calixto Parrode Badauy	R\$ 3.018,97
CLASSE I – TRABALHISTA	Helio Alves Silva	R\$ 4.116,61
CLASSE I – TRABALHISTA	Holvy John Auguste	R\$ 1.598,62
CLASSE I – TRABALHISTA	Itamar Morais Preto	R\$ 2.414,82
CLASSE I – TRABALHISTA	Jailson Pereira dos Santos	R\$ 16.535,16
CLASSE I – TRABALHISTA	João Alves De Oliveira	R\$ 3.886,85
CLASSE I – TRABALHISTA	Joildo Lima Sousa	R\$ 3.474,37
CLASSE I – TRABALHISTA	José dos Santos Leite	R\$ 10.743,65

CLASSE I – TRABALHISTA	Jose Kassio Barbosa Campos	R\$ 12.609,60
CLASSE I – TRABALHISTA	Jose Luiz Alves	R\$ 4.578,91
CLASSE I – TRABALHISTA	Jose Maria De Sousa	R\$ 2.569,96
CLASSE I – TRABALHISTA	Jose Pereira De Lucena	R\$ 3.607,23
CLASSE I – TRABALHISTA	Josemar Silva Cantanhede	R\$ 2.781,91
CLASSE I – TRABALHISTA	Juan Carlos Ejuro Rejas	R\$ 3.179,02
CLASSE I – TRABALHISTA	Lailson Silva Matta	R\$ 1.000,00
CLASSE I – TRABALHISTA	Laura Pereira Bras	R\$ 1.974,74
CLASSE I – TRABALHISTA	Leidiane Neves Dos Santos	R\$ 5.218,43
CLASSE I – TRABALHISTA	Lilian Antonielli Santos de Souza	R\$ 10.552,50
CLASSE I – TRABALHISTA	Liliane Vanusa Sodre Barroso Coutinho	R\$ 2.647,38
CLASSE I – TRABALHISTA	Lucinei De Sousa Pascoal	R\$ 3.509,19
CLASSE I – TRABALHISTA	Luiz Antonio De Jesus	R\$ 11.000,00
CLASSE I – TRABALHISTA	Luiz Fernando De Souza	R\$ 1.159,60
CLASSE I – TRABALHISTA	Marcos Tulio Brasil Rodrigues	R\$ 4.023,73
CLASSE I – TRABALHISTA	Mariana Albernaz Mesquita Badauy	R\$ 11.524,56
CLASSE I – TRABALHISTA	Monica De Cassia Soares Silva	R\$ 3.854,71
CLASSE I – TRABALHISTA	Nelcimar Alves de Macedo	R\$ 9.943,65
CLASSE I – TRABALHISTA	Niltomar Gomes Araujo	R\$ 2.979,72
CLASSE I – TRABALHISTA	Patricia Vitor Silva	R\$ 11.260,17
CLASSE I – TRABALHISTA	Paulo Borges Almeida Dos Santos	R\$ 3.417,30
CLASSE I – TRABALHISTA	Railson Rocha Silva	R\$ 3.110,48
CLASSE I – TRABALHISTA	Robisson Martins De Melo	R\$ 2.866,50
CLASSE I – TRABALHISTA	Rosemond Fragelus	R\$ 4.328,31
CLASSE I – TRABALHISTA	Rubens Alves Teixeira	R\$ 11.000,00
CLASSE I – TRABALHISTA	Sandra Santos Alves	R\$ 23.728,03
CLASSE I – TRABALHISTA	Semani Ygor Soares Silva	R\$ 2.380,29
CLASSE I – TRABALHISTA	Stefany Ferreira Salgado	R\$ 7.813,35
CLASSE I – TRABALHISTA	Valdir Dos Santos Araujo Filho	R\$ 1.623,57
CLASSE I – TRABALHISTA	Washington Rodrigues Cortes	R\$ 8.951,81
CLASSE I – TRABALHISTA	Wilson Do Rosario Marques	R\$ 12.438,29
CLASSE I – TRABALHISTA	Giovanio Souza Guimarães	R\$ 9.000,00
CLASSE I – TRABALHISTA	Michael Maikon Gomes Nascimento Pinto	R\$ 7.000,00

CLASSE II – Credores com Garantia Real	Banco do Brasil S A	R\$ 2.257.856,60
CLASSE II – Credores com Garantia Real	BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 1.543.910,74

CLASSE II – Credores com Garantia Real	CAPITAL FEDERAL INV E FOMENTOS MERCANTIL LTDA	R\$ 1.865.840,64
CLASSE II – Credores com Garantia Real	FEDERAL INVEST FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDORES MULTISSETORIAL	R\$ 595.595,98
CLASSE II – Credores com Garantia Real	PAULISTA INVEST FOMENTOS MERCANTIL LTDA	R\$ 639.692,50
CLASSE II – Credores com Garantia Real	PAULISTA INVEST FOMENTOS MERCANTIL LTDA	R\$ 3.350.608,00
CLASSE II – Credores com Garantia Real	Banco Santander (brasil) S.a	R\$ 880.440,28
CLASSE II – Credores com Garantia Real	Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Centro Goiano LTDA	R\$ 2.345.982,70
CLASSE II – Credores com Garantia Real	UALITA YUSUF NUMAN	R\$ 1.349.897,58

CLASSE III – Quirografários	ALCAN IMPERIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGR LTDA	R\$ 11.345,00
CLASSE III – Quirografários	A CAMARGO E CIA LTDA	R\$ 404,25
CLASSE III – Quirografários	AGRO COMERCIO E BENEFICIAMENTO BUENO BRANDENSE LTD	R\$ 9.316,60
CLASSE III – Quirografários	ALESSANDRO GUSMAO CRUZ	R\$ 310,00
CLASSE III – Quirografários	ALEXANDRE CHAVES SANCHES	R\$ 7.978,50
CLASSE III – Quirografários	ALEXANDRE TRISOGLIO FAZENDA SAO JORGE	R\$ 83.948,75
CLASSE III – Quirografários	ANA LUCIA SIQUEIRA PACHECO E OUTROS	R\$ 1.513,00
CLASSE III – Quirografários	ANTONIO ROBERTO BARIONE E OUTRAS	R\$ 46.895,85
CLASSE III – Quirografários	ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO	R\$ 522.021,00
CLASSE III – Quirografários	AUTO ELETRICA BRASIL	R\$ 2.755,00
CLASSE III – Quirografários	BANCO DO BRADESCO S.A	R\$ 617.431,24
CLASSE III – Quirografários	BANCO DYCOVAL	R\$ 2.225.200,88
CLASSE III – Quirografários	BANCO DYCOVAL	R\$ 2.176.387,49
CLASSE III – Quirografários	BANCO DO BRASIL	R\$ 5.726.640,99
CLASSE III – Quirografários	Banco Santander (Brasil) S.A.	R\$ 143.320,53
CLASSE III – Quirografários	BAU BOA ESPERANÇA COM DE BAU	R\$ 80,00
CLASSE III – Quirografários	BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA - MATRIZ	R\$ 655,00
CLASSE III – Quirografários	BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO	R\$ 18.476,68
CLASSE III – Quirografários	BLUME LTDA	R\$ 295,70
CLASSE III – Quirografários	BOI FORTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$ 1.000,00
CLASSE III – Quirografários	BOI FORTES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$ 957,00
CLASSE III – Quirografários	BOMBA DIESEL ANAPOLIS LTDA	R\$ 1.370,00
CLASSE III – Quirografários	DAHER COM DE DERIVADOS DE PETROLEO	R\$ 2.540,00
CLASSE III – Quirografários	BRUNO BRANGER	R\$ 17.894,27
CLASSE III – Quirografários	C C R MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 1.300,00
CLASSE III – Quirografários	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 160.064,22
CLASSE III – Quirografários	CASSINHO COMERCIO DE BATATAS	R\$ 375.776,62
CLASSE III – Quirografários	CATURRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	R\$ 66.366,00

CLASSE III – Quirografários	CAVALCANTE OLIVEIRA COML. HORTFG. LTDA	R\$ 4.270,00
CLASSE III – Quirografários	CEBOLA ROMERO	R\$ 54.350,00
CLASSE III – Quirografários	CEBOLAS CANAL	R\$ 187.279,00
CLASSE III – Quirografários	CENTRAL TURBOS COM DE PEÇAS P/VEICULOS	R\$ 4.850,00
CLASSE III – Quirografários	CERAIS GARCIA LTDA	R\$ 16.320,00
CLASSE III – Quirografários	CEREALISTA PEZENTI E TRANSPORTES LTDA ME	R\$ 54.002,97
CLASSE III – Quirografários	COMERCIAL DE MELANCIA ALVES LTDA	R\$ 4.423,05
CLASSE III – Quirografários	COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA	R\$ 455.218,00
CLASSE III – Quirografários	COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BORROTTA LTDA	R\$ 218.790,00
CLASSE III – Quirografários	COMERCIO DE VEILULOS E CEREALISTA FM	R\$ 573.175,25
CLASSE III – Quirografários	COML DE PRODUTOS HORTIF JOTA LTDA	R\$ 855,00
CLASSE III – Quirografários	Alelo S.A.	R\$ 561.203,57
CLASSE III – Quirografários	COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO TATUI	R\$ 139.096,27
CLASSE III – Quirografários	COMERCIAL DE PECAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 6.463,81
CLASSE III – Quirografários	COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A	R\$ 2.927,70
CLASSE III – Quirografários	COPAUTO DISTRIB DE AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 5.478,30
CLASSE III – Quirografários	DANIEL HENRIQUE MIGOT E OUTROS	R\$ 131.500,45
CLASSE III – Quirografários	DECIO BERGAMASCO E OUTROS	R\$ 10.990,00
CLASSE III – Quirografários	DECIO GOMES DE MACEDO	R\$ 213.370,00
CLASSE III – Quirografários	DEIVISON DONIZETE MARTINS	R\$ 109.830,39
CLASSE III – Quirografários	DIFREIAR COMERCIAL LTDA	R\$ 775,00
CLASSE III – Quirografários	DISTRIBUIDORA DE VERDURAS OKINAWA LTDA	R\$ 6.862,05
CLASSE III – Quirografários	ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - OAB 11184 - (CARNEIRO, FERREIRA & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS)	R\$ 82.347,01
CLASSE III – Quirografários	ECO-CLEAN COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENE	R\$ 800,11
CLASSE III – Quirografários	Edio Sartoir	R\$ 6.941,17
CLASSE III – Quirografários	EDER MIGUEL DA SILVA	R\$ 8.086,29
CLASSE III – Quirografários	Edilson de Sordi	R\$ 14.743,89
CLASSE III – Quirografários	Edimar Pereira Magalhães	R\$ 3.280,20
CLASSE III – Quirografários	Eduardo Rezende de Carvalho	R\$ 3.000,00
CLASSE III – Quirografários	Eli Coimbra Pires	R\$ 6.000,00
CLASSE III – Quirografários	ELIEL FERREIRA SILVA	R\$ 4.504,00
CLASSE III – Quirografários	EMILIO KENJI OKAMURA	R\$ 81.016,00
CLASSE III – Quirografários	ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 132.486,85
CLASSE III – Quirografários	Euripedes Braz de Freitas	R\$ 5.415,92
CLASSE III – Quirografários	Fabiano dos Santos Paran	R\$ 6.000,00
CLASSE III – Quirografários	FACCHINI S/A	R\$ 590,00

CLASSE III – Quirografários	FAZENDA CACHORRO E TEIXEIRAS	R\$ 24.557,31
CLASSE III – Quirografários	FERNANDO MAPELLI E OUTRA	R\$ 8.988,00
CLASSE III – Quirografários	FR INJEÇÃO E PECAS LTDA	R\$ 5.690,00
CLASSE III – Quirografários	FRANCISCO IVANOR ERTAL E OUTRO	R\$ 9.394,76
CLASSE III – Quirografários	FREPAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA	R\$ 3.300,00
CLASSE III – Quirografários	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL	R\$ 618.848,77
CLASSE III – Quirografários	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS RG	R\$ 1.008.074,07
CLASSE III – Quirografários	GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.076,76
CLASSE III – Quirografários	GERALDO RICARDO BORKOSKI E TADEU BORKOSKI NETO	R\$ 26.600,00
CLASSE III – Quirografários	GREEN AGRONEGOCIOS LTDA	R\$ 41.400,00
CLASSE III – Quirografários	HELIO FELIPE MACHADO	R\$ 220.025,00
CLASSE III – Quirografários	HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 298.200,00
CLASSE III – Quirografários	HILARIO SCHULZ	R\$ 8.841,84
CLASSE III – Quirografários	HUGAPEL ACESSORIOS E PEÇAS	R\$ 240,00
CLASSE III – Quirografários	IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 299.689,71
CLASSE III – Quirografários	IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVIÇOS DE EMBAL	R\$ 15.642,00
CLASSE III – Quirografários	ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JUNIOR	R\$ 459.025,00
CLASSE III – Quirografários	Inácio Moura da Silva	R\$ 8.000,00
CLASSE III – Quirografários	INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO	R\$ 42.000,00
CLASSE III – Quirografários	IRCE PELOZATO BIAZUS	R\$ 29.764,00
CLASSE III – Quirografários	ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO	R\$ 218.625,83
CLASSE III – Quirografários	ITAU UNIBANCO S.A	R\$ 6.966,65
CLASSE III – Quirografários	IVAN FORNAZIERO E OUTRA	R\$ 66.400,00
CLASSE III – Quirografários	IGARASHI LTDA	R\$ 5.236,00
CLASSE III – Quirografários	JAIR SCHULLER	R\$ 22.242,98
CLASSE III – Quirografários	JEFERSON JUNIOR ROSSI E OUTROS	R\$ 41.964,16
CLASSE III – Quirografários	JENIFER POLIZELI MORAES	R\$ 5.000,00
CLASSE III – Quirografários	JM COM. IMP. EXP. LTDA (RONALDO KOSE MARIA)	R\$ 119.796,27
CLASSE III – Quirografários	JM EMPREENDIMENTOS TRANSP E SERVIÇOS	R\$ 149,90
CLASSE III – Quirografários	JOAO ALVES DA FONSECA E OUTRO	R\$ 93.355,90
CLASSE III – Quirografários	JOSE ROMERO SANTANA BEZERRA	R\$ 25.560,00
CLASSE III – Quirografários	JOSELINO BARBOSA	R\$ 233.988,00
CLASSE III – Quirografários	JOSEVALDO RAMOS DE CRISTO SANTOS	R\$ 2.000,00
CLASSE III – Quirografários	JOSMAR GOMES DA SILVA	R\$ 8.368,20
CLASSE III – Quirografários	JR COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTI LTDA	R\$ 139.136,28
CLASSE III – Quirografários	L E R COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA	R\$ 225,00

CLASSE III – Quirografários	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA	R\$ 208.636,67
CLASSE III – Quirografários	LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA	R\$ 5.236,00
CLASSE III – Quirografários	LEILSON APARECIDO DA SILVA	R\$ 14.129,82
CLASSE III – Quirografários	LINDOMAR DIVINO PEREIRA	R\$ 6.581,65
CLASSE III – Quirografários	LINDOMAR PEREIRA DA SILVA	R\$ 13.588,20
CLASSE III – Quirografários	Lopes Viandelli Produtos Alimentícios Ltda.	R\$ 10.000,00
CLASSE III – Quirografários	LUCAS BEZERRA IRRIGAÇÕES EIRELI	R\$ 1.521.738,25
CLASSE III – Quirografários	LUCAS SILVEIRA DE SOUZA	R\$ 55.790,00
CLASSE III – Quirografários	LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS	R\$ 198.230,00
CLASSE III – Quirografários	LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA	R\$ 9.980,00
CLASSE III – Quirografários	LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA - FILIAL	R\$ 20.844,57
CLASSE III – Quirografários	MARCELO LEME	R\$ 49.490,35
CLASSE III – Quirografários	MARCOS FRANCISCO CANELA E OUTRO	R\$ 4.990,00
CLASSE III – Quirografários	MARIM CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA	R\$ 21.650,00
CLASSE III – Quirografários	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A- CEASA/GO	R\$ 252.612,19
CLASSE III – Quirografários	MARLOVA WERMANN	R\$ 151.916,00
CLASSE III – Quirografários	MAURICIO PEREIRA DE SOUSA	R\$ 11.770,75
CLASSE III – Quirografários	MAURO E EDINEI (MAURO JOSE DA COSTA)	R\$ 92.908,20
CLASSE III – Quirografários	MW - AUDITORIA E CONSULTORIA SS LTDA - ME	R\$ 25.758,00
CLASSE III – Quirografários	NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA	R\$ 938,34
CLASSE III – Quirografários	NOBEL COMERCIO DE CEREAIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS E	R\$ 147.000,00
CLASSE III – Quirografários	PAPELARIA DINAMICA LTDA	R\$ 1.493,84
CLASSE III – Quirografários	PAULO CESAR CHIARI	R\$ 100.622,38
CLASSE III – Quirografários	PETER GREIDANUS	R\$ 13.979,43
CLASSE III – Quirografários	PETROL DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS	R\$ 5.250,00
CLASSE III – Quirografários	PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER	R\$ 5.887,50
CLASSE III – Quirografários	PLINIO FONTAO PERES NETO	R\$ 28.000,00
CLASSE III – Quirografários	PNEUS VIA NOBRE LTDA	R\$ 15.057,22
CLASSE III – Quirografários	POSTO ALDEIA LTDA	R\$ 617,56
CLASSE III – Quirografários	POSTO ALDEIA LTDA	R\$ 64.893,34
CLASSE III – Quirografários	PROCOPIO EMBALAGENS LTDA	R\$ 7.618,19
CLASSE III – Quirografários	Raimundo Pereira da Silva	R\$ 5.545,73
CLASSE III – Quirografários	R & E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SEGURANÇA	R\$ 347,60
CLASSE III – Quirografários	R. BALKE & BALKE LTDA - ME	R\$ 30.000,00
CLASSE III – Quirografários	RAFAEL JORGE CORSINO	R\$ 38.600,00
CLASSE III – Quirografários	RC COSTA BATATAS LTDA - ME	R\$ 228.848,37

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOLÂNDIA: 18/09/2025 14:05:30

CLASSE III – Quirografários	REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	R\$ 4.674,27
CLASSE III – Quirografários	RIBEIRO JR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	R\$ 1.394,00
CLASSE III – Quirografários	SANDRO BLEY	R\$ 61.510,00
CLASSE III – Quirografários	SANDRO CANDIDO DOS SANTOS	R\$ 48.956,00
CLASSE III – Quirografários	SAT 24 HORAS RAST AUT SEG	R\$ 4.802,74
CLASSE III – Quirografários	SCANSERVICE PEÇAS LTDA	R\$ 2.082,32
CLASSE III – Quirografários	SHUICHI HAYASHI	R\$ 13.865,00
CLASSE III – Quirografários	SOBERANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	R\$ 328.140,44
CLASSE III – Quirografários	SRM - FUNDO DE DIREITOS CREDITORIOS EXODUS	R\$ 415.236,50
CLASSE III – Quirografários	SUL AMERICA CIA NAC DE SE	R\$ 608,85
CLASSE III – Quirografários	SUL BRASIL FIDC ABERTO MULTISSETORIAL	R\$ 77.580,50
CLASSE III – Quirografários	T E E GOMES HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME	R\$ 81.900,00
CLASSE III – Quirografários	TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	R\$ 4.233,80
CLASSE III – Quirografários	THIAGO PARENTE BADAUY	R\$ 419.835,00
CLASSE III – Quirografários	TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 69.414,19
CLASSE III – Quirografários	TURBO CENTER LTDA	R\$ 950,00
CLASSE III – Quirografários	TURBO TRUCKS EIRELI	R\$ 441,50
CLASSE III – Quirografários	VALDENISIO MARIAN	R\$ 5.200,00
CLASSE III – Quirografários	VALPARTS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 179,00
CLASSE III – Quirografários	VERNI KITZMANN WEHRMANN	R\$ 2.866.917,24
CLASSE III – Quirografários	WG BOMBAS INJETORAS	R\$ 2.866.917,24

CLASSE IV – ME/EPP	CARRETEIRO BR PEÇAS ME	R\$ 6.833,43
CLASSE IV – ME/EPP	DF COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME	R\$ 3.650,00
CLASSE IV – ME/EPP	DOUGLAS GOMES MARQUES ME	R\$ 1.711,50
CLASSE IV – ME/EPP	EQUIPE 10 ACESSORIOS LTDA - ME	R\$ 2.772,32
CLASSE IV – ME/EPP	FLAVIO GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME	R\$ 7.833,76
CLASSE IV – ME/EPP	GUARDA VIDA EPI EIRELI EPP	R\$ 453,78
CLASSE IV – ME/EPP	LASSES DESENVOLVIMENTO LTDA - ME	R\$ 30.637,55
CLASSE IV – ME/EPP	GOLDMAQ PONTO LIDER EIRELI - ME	R\$ 540,00
CLASSE IV – ME/EPP	HIDRAU TURBO C S P EIRELI - ME	R\$ 450,00
CLASSE IV – ME/EPP	MEGA FREIOS SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI ME	R\$ 2.620,00
CLASSE IV – ME/EPP	CEREAIS GARCIA LTDA ME	R\$ 541.205,00
CLASSE IV – ME/EPP	T E E GOMES HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA	R\$ 81.900,00
CLASSE IV – ME/EPP	COMERCIAL S.T.S. LTDA - EPP	R\$ 128.800,00

CLASSE IV – ME/EPP	COMERCIAL THOMASETTO LTDA - ME	R\$ 264.854,98
CLASSE IV – ME/EPP	EQUIPE 10 ACESSORIOS LTDA - ME	R\$ 3.941,77
CLASSE IV – ME/EPP	GOIAS CAIXAS LTDA - ME	R\$ 2.490,00
CLASSE IV – ME/EPP	VALDEIR RAMOS DE OLIVEIRA - ME	R\$ 240.960,00
CLASSE IV – ME/EPP	WCR AUTO PEÇAS, SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	R\$ 6.500,00

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA, 18 DE MARÇO DE 2025. ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - ANO - Data: 18/09/2025 14:05:30